LEI Nº 3056 de 11 de agosto de 2000.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE SERVIDORES PARA A AUTARQUIA MUNICIPAL - HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO.

VANDERLAN CARVALHO DE VASCONSELOS, Prefeito Municipal de Esteio. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu com fundamento no art. 70, inc. V, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá a autarquia municipal - Hospital Municipal São Camilo, efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, a contratação de 07 (sete) médicos clínicos e 7 (sete) pediatras, para trabalharem em regime de plantão de doze (12) horas, pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados da admissão.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

Art. 4º As contratações emergenciais decorrentes desta lei encontrarão cobertura nas dotações orçamentárias próprias, tendo como fonte de recurso verba do Piso Assistencial Básico/MS, conforme Resolução nº 27/2000, do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 5º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União e dos Estados, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Art. 6º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será equivalente a remuneração fixada para os servidores nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante - Hospital Municipal São Camilo.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos e empregos tomados como paradigma.

Art. 7º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a titulo precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos doze (12) meses do encerramento de seu contrato anterior.

IV - perceber avanços trienais;

Art. 8º O regime de contratação será o da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 9º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 10 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos legais, na hipótese de posterior aprovação em concurso público na administração direta, indireta ou fundacional.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Esteio, 11 de agosto de 2000.

VANDERLAN CARVALHO DE VASCONSELOS
Prefeito Municipal